



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.810 - DF (2011/0108838-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR WRIT. TRÍPLICE IDENTIDADE. ARTIGO 301, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DE DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O *decisum* impugnado está calcado no fato de que o presente *mandamus* é idêntico ao MS 16.328/DF, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, porquanto há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo forçoso reconhecer a litispendência.
2. Nas razões do agravo interno, a agravante limita-se a tecer comentários acerca da ocorrência de *error in judicando* na decisão agravada, diante da impossibilidade de se instaurar procedimento administrativo de revisão de ato político expedido em favor do impetrante.
3. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.810 - DF (2011/0108838-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Nunes em face de decisão proferida em mandado de segurança, assim ementada (fls. 1772):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR *WRIT*. TRÍPLICE IDENTIDADE. ARTIGO 301, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO, DESDE DE LOGO, INDEFERIDO, POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTIGO 212 DO RISTJ.

Em suas razões, alega o agravante a ocorrência de *error in iudicando* na decisão agravada, na medida em que o ato atacado, ao mandar instaurar o procedimento de revisão da anistia política outorgada aos impetrantes, cassou os efeitos jurídicos dos atos políticos expedidos, gerou efeitos concretos de afastamento do anistiado das garantias e dos direitos que os atos políticos lhe outorgam, submetendo-os ao regime do ato administrativo comum.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, processando o mandado de segurança ou, caso assim não entenda, seja o feito submetido ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.810 - DF (2011/0108838-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR WRIT. TRÍPLICE IDENTIDADE. ARTIGO 301, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DE DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O *decisum* impugnado está calcado no fato de que o presente *mandamus* é idêntico ao MS 16.328/DF, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, porquanto há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo forçoso reconhecer a litispendência.
2. Nas razões do agravo interno, a agravante limita-se a tecer comentários acerca da ocorrência de *error in judicando* na decisão agravada, diante da impossibilidade de se instaurar procedimento administrativo de revisão de ato político expedido em favor do impetrante.
3. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 1.772/1.773):

Trata-se mandado de segurança impetrado por José Carlos Nunes contra ato dos Srs. Ministro de Estado da Justiça e Advogado Geral da União Substituto, consubstanciado na edição da Portaria Interministerial n. 134/2011, a qual determina a instauração de procedimento de revisão das portarias de anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64, dentre as quais se situam a dos impetrante.

Em suas razões, aduzem os impetrantes que os atos declaratórios de anistia política caracterizam-se como atos políticos, não meramente administrativos e, como tais, não são passíveis de procedimento de revisão, tampouco se submetem ao disposto na Lei n. 9.784, de 1999, mas sim à Lei específica que lhes é peculiar (Lei n. 10.559/2002).

Defendem, também, que a segunda autoridade apontada como coatora, o Sr. Advogado-Geral da União Substituto, não tem legitimidade para assinar o ato atacado em conjunto com o Ministro de Estado da Justiça, a quem compete, com exclusividade, a concessão das anistias.

Como último argumento, alegam que o ato impugnado é elemento causador de insegurança e instabilidade jurídica.

Ao final, pleiteiam o acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Sr. Advogado-Geral da União Substituto para subscrever a prática do ato impugnado, uma vez que não exerce função política e, no mérito, o deferimento da segurança diante da impossibilidade de instauração de procedimento administrativo de revisão do ato político expedido em favor do impetrante, concedido mediante ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratório privativo do Ministro de Estado da Justiça, bem como em razão da inaplicabilidade da Lei n. 9.784/99 aos casos dos autos.

A União manifestou interesse na lide, alegando a inadequação da via eleita, porquanto "não se afigura adequada a utilização do *mandamus* para combater lei em tese" (fls. 89).

O Ministro de Estado da Justiça prestou informações às fls. 96/112, aduzindo, preliminarmente: i) a existência de litispendência, na medida em que a demanda já foi ajuizada perante este Superior Tribunal de Justiça, ostentando as mesmas partes, causa de pedir e pedido, por meio do MS n. 16.328/2011, da relatoria do Ministro César Asfor Rocha; e ii) litigância de má-fé, visto que o impetrante ingressou com outro mandado de segurança, em nítida situação de litispendência, sem sequer alertar para o fato da existência dele; e iii) a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Portaria Interministerial n. 134/2011 objetiva apenas a revisão das portarias em que foram reconhecidas a condição de anistiado político e concedidas as reparações econômicas, com base em afastamento da FAB, em razão da Portaria n. 1.104/GM3/1964, e não representa violação de direito líquido e certo do impetrante, eis que não atinge a respectiva esfera individual. No mérito, defende: i) a possibilidade de controle de legalidade de ato político; e ii) a regularidade da edição da Portaria Interministerial 134/2011, sendo certo que a assinatura do Chefe da Advocacia-Geral da União significa apenas o assessoramento, constitucionalmente previsto, na decisão política tomada pelo Ministro da Justiça.

Por sua vez, a segunda autoridade apontada como coatora, Advogado-Geral da União Substituto, prestou as informações às fls. 117/137, sustentando, preliminarmente: i) a inadequação da via procedimental eleita, ante a impossibilidade de cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a ilegitimidade passiva *ad causam* do Advogado-Geral da União, em face da competência para decidir acerca da concessão ou anulação das anistias ser do Ministro de Estado da Justiça, nos termos da Lei n. 10.559/2002. No mérito, aduz a inexistência de decadência na revisão das anistias, uma vez que a Nota n. AGU/JD/1-2006, de 7/2/2006, e os pareceres jurídicos das unidades consultivas da AGU, representam medidas inequívocas de impugnação à validade das anistias decorrentes da Portaria n. 1.104/GM3/1964, configurando-se exercícios do direito de anular, e, como tais, obstam a consumação do referido prazo decadencial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer de fls. 927/929.

É o relatório. Decido.

É ressaltado que a litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC.

Sob esse enfoque, verifica-se que, de fato, o presente *mandamus* é idêntico ao MS 16.328/DF, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, porquanto há identidade de partes (José Carlos Nunes x Ministro de Estado da Justiça e Advogado-Geral da União Substituto), pedidos (ilegitimidade do AGU e impossibilidade de revisão) e causa de pedir (Portaria Interministerial n. 134/2011, a qual determina a instauração de procedimento de revisão das portarias de anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64, dentre a qual se situa a do impetrante).

Desta forma, havendo tripla identidade entre a demanda mandamental anteriormente ajuizada pelo impetrante (MS 16.328/DF) e o presente mandado de segurança, forçoso reconhecer a litispendência.

Isso posto, **indefiro, desde de logo**, por ser manifestamente incabível, nos termos do artigo 212 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, o *decisum* impugnado está calcado no fato de que o presente *mandamus* é idêntico ao MS 16.328/DF, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, porquanto há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo forçoso reconhecer a litispendência.

Por seu turno, nas razões do agravo interno em apreço, a agravante limita-se a tecer comentários acerca da ocorrência de *error in judicando* na decisão agravada, diante da impossibilidade de se instaurar procedimento administrativo de revisão de ato político expedido em favor do impetrante, em face da vedação de revogação de anistia política concedida mediante atos declaratórios privativos do Ministro de Estado da Justiça.

Ao assim proceder, verifica-se que a agravante não impugna os fundamentos da decisão que ora se pretende reformar, o que atrai a incidência do óbice da súmula 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Todo e qualquer recurso possui como condição básica a necessidade de apresentação de argumentos jurídicos suficientes para ensejar a reforma da decisão atacada. No agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. JUSTO IMPEDIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476.395/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004.
3. Desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp 504.474/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21/5/2007).

Diante disso, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0108838-5

AgRg no
MS 16.810 / DF

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS NUNES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.